



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652243 - MS(2024/0190469-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
AGRAVADO	: VERANICE SARTORI BELTRAMIN
ADVOGADO	: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS007919B
AGRAVADO	: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO	: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
INTERES.	: SOLANGE SARTORI CASPERS
INTERES.	: DALCIDES BELTRAMIN
INTERES.	: PAULO YOSHIKAZU MIZUSHIMA
INTERES.	: SEDIMAR SARTORI
INTERES.	: PRODUSA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: ADUÍLIO SARTORI
INTERES.	: NOEMI TEREZINHA SARTORI
INTERES.	: ROSANE FERRAZ SARTORI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COISA JULGADA E PROTEÇÃO A TERCEIROS (ART. 506 DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO DE RETORNO. ATRIBUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DIRETO DO ATO IMPEDITIVO. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença, no qual se determinou que se convertesse a obrigação de fazer (retorno ao estado anterior da cadeia dominial) em perdas e danos, diante da inviabilidade prática da tutela específica e da necessidade de resguardar terceiros alheios à lide.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação

jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos viola a coisa julgada e os arts. 506, 507 e 816 do CPC; (iii) há indevida imposição de solidariedade, em afronta ao art. 265 do CC.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, a impossibilidade fática do cumprimento específico, a proteção de terceiros (art. 506 do CPC) e a solução executiva pela conversão em perdas e danos (art. 515, I, do CPC), afastando omissão e contradição.

4. A conversão em perdas e danos é medida legítima diante da inviabilidade de retorno ao *status quo ante* em cadeia dominial complexa, preservando terceiros de boa-fé e efetivando o título executivo judicial, sem violar a coisa julgada, por se tratar de modulação do modo de cumprimento.

5. A solidariedade foi reconhecida para a obrigação de retorno, enquanto a responsabilidade pela indenização foi direcionada ao beneficiário direto que deu causa à impossibilidade do cumprimento, conclusão fundada em premissas fáticas insuscetíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). A tese sobre o art. 265 do CC carece de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652243 - MS(2024/0190469-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
AGRAVADO	: VERANICE SARTORI BELTRAMIN
ADVOGADO	: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS007919B
AGRAVADO	: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO	: CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316
INTERES.	: SOLANGE SARTORI CASPERS
INTERES.	: DALCIDES BELTRAMIN
INTERES.	: PAULO YOSHIKAZU MIZUSHIMA
INTERES.	: SEDIMAR SARTORI
INTERES.	: PRODUSA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
INTERES.	: ADUÍLIO SARTORI
INTERES.	: NOEMI TEREZINHA SARTORI
INTERES.	: ROSANE FERRAZ SARTORI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. COISA JULGADA E PROTEÇÃO A TERCEIROS (ART. 506 DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO DE RETORNO. ATRIBUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO BENEFICIÁRIO DIRETO DO ATO IMPEDITIVO. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em cumprimento de sentença, no qual se determinou que se convertesse a obrigação de fazer (retorno ao estado anterior da cadeia dominial) em perdas e danos, diante da inviabilidade prática da tutela específica e da necessidade de resguardar terceiros alheios à lide.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação

jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC); (ii) a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos viola a coisa julgada e os arts. 506, 507 e 816 do CPC; (iii) há indevida imposição de solidariedade, em afronta ao art. 265 do CC.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, a impossibilidade fática do cumprimento específico, a proteção de terceiros (art. 506 do CPC) e a solução executiva pela conversão em perdas e danos (art. 515, I, do CPC), afastando omissão e contradição.

4. A conversão em perdas e danos é medida legítima diante da inviabilidade de retorno ao *status quo ante* em cadeia dominial complexa, preservando terceiros de boa-fé e efetivando o título executivo judicial, sem violar a coisa julgada, por se tratar de modulação do modo de cumprimento.

5. A solidariedade foi reconhecida para a obrigação de retorno, enquanto a responsabilidade pela indenização foi direcionada ao beneficiário direto que deu causa à impossibilidade do cumprimento, conclusão fundada em premissas fáticas insuscetíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). A tese sobre o art. 265 do CC carece de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONTRADIÇÕES VISLUMBRADAS – COISA JULGADA QUE NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIROS – IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE DIVERSOS NEGÓCIOS JURÍDICOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – RETORNO AO STATUS QUO ANTE – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. Ao afirmar que eventuais terceiros atingidos pelo registro da decisão na matrícula do imóvel deverão, se entenderem necessário, tomarem outras providências com vistas a assegurar seu direito respectivo, o acórdão afronta o teor do art. 506 supramencionado, uma vez que a coisa julgada não poderá prejudicar terceiros que não fizeram parte da lide cujo mérito foi resolvido. É de se aplicar ao caso a disposição do art. 515, inciso I do CPC, uma vez que a decisão transitada em julgado, que instituiu a obrigação constitui-

se em um título executivo judicial, em respeito inclusive ao sincretismo processual, que visa a celeridade e a desburocratização do processo civil. diante das sucessivas vendas e compras pelas quais o imóvel passou desde então, não se faz mais possível o cumprimento da obrigação, qual seja, anulação do negócio jurídico de compra e venda questionado naqueles autos, bem como de “todas as transmissões, averbações e registros”, como determinado pelo acórdão transitado em julgado, razão pela qual se afigura possível a conversão em perdas e danos. Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, mantendo-se incólume a decisão agravada.

Os embargos de declaração de BB foram rejeitados.

Nas razões do agravo, BB apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 83 e 7/STJ); (2) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025, do CPC); (3) violação dos arts. 506, 507 e 816 do CPC e do art. 265 do CC, por inexistência de solidariedade e conversão indevida em perdas e danos, além da desnecessidade de revolvimento probatório.

Houve apresentação de contraminuta por VERANICE SARTORI BELTRAMIN (VERANICE), pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre (art. 105, III, a, da CF), BB sustenta, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque não apreciadas questões essenciais capazes de modificar o resultado (coisa julgada quanto ao prejuízo de terceiros, distinção sobre a alegada contradição e inexistência de solidariedade); **(2)** violação dos arts. 506, 507 e 816 do CPC e do art. 265 do CC, sob o argumento de que o título não impõe obrigação de fazer ao Banco, de que a conversão em perdas e danos é indevida no caso concreto e de que não há solidariedade, devendo eventual condenação ser proporcional entre os réus.

Houve apresentação de contrarrazões por VERANICE, defendendo a manutenção do acórdão e a incidência dos óbices sumulares (e-STJ, fls. 316-342).

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

O recorrente pretendeu ver reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sob o argumento de que não teriam sido enfrentadas três questões essenciais e potencialmente modificativas do resultado: a) coisa julgada quanto ao prejuízo de terceiros; b) distinção sobre a alegada contradição; e c) inexistência de solidariedade na obrigação.

Mas, razão não lhe assiste.

O acórdão recorrido analisou, de forma clara e suficiente, a controvérsia.

Explicou que, diante da complexa cadeia de alienações do imóvel, o simples averbamento da decisão na matrícula seria inadequado, pois a coisa julgada é vedada a terceiros que não participaram da lide, conforme o art. 506 do CPC.

Por essa razão, concluiu pela necessidade de converter a obrigação de fazer (retorno ao *status quo ante*) em perdas e danos, como solução mais adequada e racional (e-STJ, fls. 221-224).

Não há, portanto, omissão. O Tribunal *a quo* respondeu diretamente à tese da coisa julgada e à proteção de terceiros, indicando os fundamentos normativos (arts. 506 e 515, I, do CPC) e a consequência prática da impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Sobre a contradição, o julgado foi linear ao rechaçar a tese de mero registro na matrícula, justificando que tal medida causaria prejuízos a terceiros de boa-fé. A decisão seguiu uma linha lógica: reconheceu a obrigação, constatou sua inviabilidade fática e aplicou a conversão em perdas e danos com base em fundamentos fáticos e normativos (e-STJ, fls. 221-224).

Acerca da solidariedade, o acórdão registrou expressamente que “os requeridos foram condenados solidariamente à anulação do negócio jurídico e à obrigação do retorno ao status quo ante”, o que autoriza o direcionamento do cumprimento de sentença contra qualquer um dos devedores (e-STJ, fl. 224).

O que se observa não é uma falha na prestação jurisdicional, mas um julgamento contrário aos interesses do recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte, quando já encontrou motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes recentes do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA ENTREGA DE COISA CERTA. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ART. 389 DO CC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. 1. **O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC** 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "não há falar-se em violação à coisa julgada pela conversão da tutela específica de obrigação de fazer, constante em título judicial, em perdas e danos, na fase de liquidação, pois a modificação efetuada tem a ver com a forma de cumprimento da obrigação, e não com a substância do que decidido.**(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.821.265/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.) 3. **Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ocorrência de preclusão e coisa julgada demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.**4. [...].Agravo interno improvido.*

(AgInt no AREsp 2.312.794/GO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 10/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 12/6/2024)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. SEGUNDA ALIENAÇÃO DO MESMO BEM. VENDA A NON DOMINO. INOCORRÊNCIA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGISTRADA. PROPRIEDADE PERTENCENTE AO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. 1. *Ação de adjudicação compulsória ajuizada em 03/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/09/2021 e concluso ao gabinete em 12/08/2022.*2. *O propósito recursal consiste em definir se* a) *houve negativa de prestação jurisdicional;* b) *está configurada a venda a non domino;*c) *estão presentes os requisitos para a adjudicação compulsória* e d) *é possível a conversão da adjudicação**

compulsória em perdas e danos.3. É de ser afastada a existência de omissões e de erro material no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.4. A venda a non domino é realizada por quem não detém a propriedade da coisa, mas é existente, válida e eficaz entre os contratantes, sendo apenas ineficaz em face do proprietário do bem. [...].9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 2.095.461/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 21/11/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2023)

Assim, afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Violação dos arts. 506, 507 e 816 do CPC e 265 do CC

O recorrente sustenta que o título executivo não lhe impõe uma obrigação de fazer, que a conversão em perdas e danos foi indevida e que não há solidariedade.

A tese não prospera.

O acórdão recorrido assentou que o título transitado em julgado impôs uma obrigação de fazer – o retorno ao estado anterior – com força executiva, nos termos do art. 515, I, do CPC. A conversão em perdas e danos, por sua vez, foi a consequência direta da impossibilidade fática de cumprimento, dada a existência de uma cadeia de alienações e gravames que beneficiaram terceiros de boa-fé.

O acórdão dos embargos integrativos esclareceu que o título transitado em julgado não apenas anulou a compra e venda, como impôs obrigação de retorno ao estado anterior, o que qualifica obrigação de fazer, com força executiva nos termos do art. 515, I, do CPC. Textualmente: “declarada nula a compra e venda (...) bem como de ‘todas as transmissões, averbações e registros’, retornando o imóvel ao estado anterior”, com aplicação do art. 515, I, por se tratar de título executivo judicial e, “diante das sucessivas vendas e compras (...) não se faz mais possível o cumprimento da obrigação (...), razão pela qual se afigura possível a conversão em perdas e danos” (e-STJ, fls. 221-224; 217-222).

A premissa do Banco de que “o título não impõe obrigação de fazer ao banco” é frontalmente incompatível com a leitura do dispositivo da decisão de conhecimento integrada aos embargos. A Câmara assentou, com base no próprio título, que há obrigação de retorno ao *status quo ante*, e que “é de se aplicar ao caso a disposição do art. 515, inciso I do CPC” (e-STJ, fls. 221/224). Na mesma linha, o aresto

afastou a solução meramente registral porque “apenas registrar a decisão (...) prejudicará terceiros (...) causando inúmeras lides”, atraindo o art. 506 do CPC (e-STJ, fls. 221-223).

Sobre a conversão em perdas e danos, o Colegiado reconheceu a impossibilidade fática do cumprimento específico em razão da cadeia de alienações e constrições já realizadas para evitar prejuízo a terceiros alheios à lide (art. 506 do CPC), e determinou a conversão observando a técnica executiva prevista no CPC (e-STJ, fls. 221-224; 226).

A decisão está em plena conformidade com a legislação e a jurisprudência do STJ. A conversão da obrigação em perdas e danos é medida que se impõe quando o cumprimento da tutela específica se torna impossível, como forma de proteger terceiros e garantir a efetividade da jurisdição, conforme os arts. 499 e 816 do CPC.

A jurisprudência desta Corte Superior confirma a correção de tal entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, § 1º, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.[...].IV - **Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.** Precedentes. [...]VI - Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem.*

(REsp 2.121.365/MG, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Julgamento: 3/9/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/9/2024

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. MULTA DÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Definida a obrigação pela prestação de tutela específica - seja ela obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa -, é plenamente cabível, de forma automática, a conversão em perdas e danos, ainda que sem pedido explícito, quando impossível o seu cumprimento ou a obtenção de resultado prático equivalente (art. 461, § 1º, do CPC).** Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ*

na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.081.278/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 26/6/2023, QUARTA TURMA, DJe 3/7/2023)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 499 DO CPC. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONTINGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NATURAL. CONVERSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO NO CUMPRIMENTO QUE NÃO AFETA A SUBSTÂNCIA DO QUE DECIDIDO. INOCORRÊNCIA. ART. 1018, § 1º, DO CPC. RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACULDADE NÃO LIMITADA À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRECLUSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos decorre não só do pedido do interessado, mas também de contingência relacionada à impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica, podendo ser realizada inclusive de ofício, a teor do que se extrai da última parte do art. 499 do CPC. 2. Considerada a impossibilidade fática de cumprimento da tutela específica pela Corte local; infirmar a premissa aludida, tal como pretendido pelo agravante, demandaria a necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos; providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. **Não há falar-se em violação à coisa julgada pela conversão da tutela específica de obrigação de fazer, constante em título judicial, em perdas e danos, na fase de liquidação, pois a modificação efetuada tem a ver com a forma de cumprimento da obrigação, e não com a substância do que decidido.** 4. A possibilidade de reformar a decisão agravada não está limitada à prestação de informações pelo juízo de origem; tanto que a reforma da decisão agravada prejudica o agravo; do que se infere a possibilidade de que isso aconteça ao menos até o julgamento desse recurso, a teor do que se extrai do art. 1018, § 1º, do CPC. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.821.265/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 20/9/2021, QUARTA TURMA, DJe 27/9/2021)

Sobre a solidariedade, o acórdão integrado afirmou expressamente a sua existência acerca da obrigação de retorno ao *status quo ante*.

No ponto da solidariedade, o acórdão integrou a decisão para afirmar a possibilidade de direcionar o cumprimento contra o Banco, registrando “os requeridos foram condenados solidariamente à anulação do negócio jurídico e à obrigação do retorno ao status quo ante, sendo que ao credor é proporcionado buscar a satisfação da obrigação de qualquer dos devedores” (e-STJ, fl. 224).

Além disso, no exame da conversão e repartição da indenização, o cumprimento fixou que “a indenização deve ser suportada exclusivamente pelo Banco do Brasil S/A, pois foi o único beneficiário com a alienação (...) inviabilizando o cumprimento da obrigação” (e-STJ, fls. 336/337). A crítica do Banco, com base no art. 265 do Código Civil (“a solidariedade não se presume”), não prospera por duas razões extraídas dos autos: i) há declaração expressa no acórdão integrado de condenação solidária quanto ao dever de retorno, o que supera a vedação de presunção; ii) a atribuição exclusiva das perdas e danos decorreu de fundamentação fática sobre quem deu causa à impossibilidade e se beneficiou da alienação, não de presunção abstrata de solidariedade (e-STJ, fls. 224; 336/337)

Assim, a decisão que determinou o cumprimento de sentença atribuiu a responsabilidade exclusiva ao BB por ter sido o único beneficiário da alienação que inviabilizou o cumprimento da obrigação. Tal conclusão baseou-se em uma análise fática sobre quem deu causa à impossibilidade, e não em uma presunção de solidariedade, o que afasta a alegada violação do art. 265 do Código Civil.

Por fim, sob a ótica da admissibilidade do REsp, a reversão das premissas firmadas nas instâncias ordinárias sobre a natureza da obrigação (retorno ao *status quo ante*), a impossibilidade fática (cadeia de vendas, penhoras e arrematações) e o direcionamento da indenização ao único beneficiário demandaria reexame do acervo probatório e das circunstâncias concretas, atraindo óbice da Súmula 7/STJ.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Ademais, quanto ao art. 265 do CC, não se extrai do acórdão último enfrentamento específico da tese federal na forma pretendida pelo Banco; configurada a ausência de enfrentamento, incide a Súmula 211/STJ. Diante da ausência de prequestionamento da matéria federal pelo Tribunal de origem, conforme Súmula 282/STF, não é possível conhecer do recurso especial quanto a essa questão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.652.243 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0190469-0

Número de Origem:

00005533420198120014

14154098920218120000

1415409892021812000050000

1415409892021812000050002 1415409892021812000050004 5533420198120014

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

AGRAVADO : VERANICE SARTORI BELTRAMIN

ADVOGADO : GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS007919B

AGRAVADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA - MS003316

INTERES. : SOLANGE SARTORI CASPERS

INTERES. : DALCIDES BELTRAMIN

INTERES. : PAULO YOSHIKAZU MIZUSHIMA

INTERES. : SEDIMAR SARTORI

INTERES. : PRODUSA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

INTERES. : ADUÍLIO SARTORI

INTERES. : NOEMI TEREZINHA SARTORI

INTERES. : ROSANE FERRAZ SARTORI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026